

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº EM-021/2007

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de IPTU aos imóveis ocupados por templos de qualquer culto, da forma que especifica.

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a conceder isenção de IPTU aos imóveis ocupados por templos de qualquer culto através de contrato de locação, desde que a entidade religiosa locatária comprove sua imunidade tributária constitucional.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo terá validade por 02 (dois) anos, podendo ser renovada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no período de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2008.

Divinópolis, 28 de novembro de 2007.

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM/ 214 /2007

Em 28 de novembro de 2007

Excelentíssimo Senhor
Milton Donizete
DD. Presidente da Câmara Municipal
Divinópolis-MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A proposição de lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação e soberana deliberação desse nobre e esclarecido Legislativo, dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para concessão de isenção de IPTU aos imóveis ocupados por templos de qualquer culto através de contrato de locação, desde que a entidade religiosa locatária comprove sua imunidade tributária constitucional.

Considerando a vedação constitucional destinada aos Entes Federados para a instituição de impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços dos templos de qualquer culto (Art. 150, VI, b);

Considerando que o fato gerador do IPTU é a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel construído, localizado na zona urbana do município;

Considerando que, por vezes, os referidos templos não possuem condições para ocupação e funcionamento em sede própria, haja vista a natureza filantrópica de suas atividades e a não aferição de lucros;

Considerando os termos da Lei Federal nº 8245/91 – Lei do Inquilinato, que prevê em seu art. 22, VIII a possibilidade do locatário arcar com impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, condicionado à previsão expressa em contrato;

Considerando, por fim o estudo de impacto orçamentário realizado pela Contabilidade Pública Municipal, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, constatando que o valor de IPTU representa um ínfimo percentual de 0,000096% (noventa e seis milionésimo por cento) e 0,000044% (quarenta e quatro milionésimos por cento) sobre o orçamento da Prefeitura e da Receita Tributária respectivamente, sendo que este valor será facilmente recuperado através de ações ordinárias e rotineiras da Administração, como cadastramento de novos imóveis (esta Administração já cadastrou mais de 16.000 novos imóveis), execuções fiscais, etc.

Dessa forma, apresentamos o importante projeto e contamos com o exame e a aprovação deste nobre Legislativo.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Demetrius Arantes Pereira
Prefeito Municipal